



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.001574/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.160 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA AFONSO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos à contribuinte, e por ela omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/27):

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 6 a 10 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, correspondente ao exercício de 2005 (DIRPF 2005), ano-calendário de 2004, na qual se tem a constituição do crédito tributário de R\$ 2.389,19 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 1.791,891 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes.

Segundo o relatório da autoridade fiscal, fl. 8, constatou-se **a omissão de R\$ 9.527,54 de rendimentos auferidos da Cibrasa (R\$ 4.339,20), da Carbomil (R\$ 3.673,20) e da Bunge (R\$ 1.515,14).**

A contribuinte apresentou impugnação à fl. 2, alegando que **não recebeu rendimentos das fontes apontadas pela autoridade fiscal.**

Alfim pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ALEGAÇÕES SEM PROVA.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

Cientificada da decisão, em 13/06/2014 (fls. 47), a contribuinte, em 14/07/2014, interpôs recuso voluntário (fls. 30/31), alegando que a empresa Transportadora Capivara de Lorena Ltda., da qual era representante legal, deve ter prestado serviços às fontes pagadoras, mas em data anterior ao exercício autuado, logo os rendimentos tidos por omitidos são por ela desconhecidos, sobretudo diante do fato de que a referida transportadora estava sob o comando de seu filho, que veio a falecer em 18/10/1999, e a partir daí nenhum tipo de serviço/transporte foi efetuado pela empresa, que ficou inativa desde então, conforme se depreende dos documentos ora carreados. Requer, ao final, o cancelamento do débito do fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 32/46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras CIBRASA Cimentos do Brasil S/A (R\$ 4.339,20 com IRRF de R\$ 87,44), da CARBOMIL Química S/A (R\$ 3.673,20 com IRRF de R\$ 74,88) e da BUNGE Alimentos S/A (R\$ 1.515,14 com IRRF de R\$ 68,57), constatada em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sob a alegação de que tais rendimentos lhe são desconhecidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 25/27) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de que tais rendimentos lhe são desconhecidos, sem trazer aos autos a documentação comprobatória hábil e consistente a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos registrados em DIRF pelas fontes pagadoras, **sendo certo que reconhece ter sido representante legal da empresa Transportadora Capivara de Lorena Ltda., que, segundo alega, possivelmente tenha prestado serviços às aludidas fontes pagadoras, aliado ao fato de que a inatividade da transportadora ocorreu no ano-calendário de 2008, ao teor da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa de 2009 carreada aos autos (fls. 46)**, evidenciando e reforçando a ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos no ano-calendário de 2004 – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF retificadoras apresentadas (fls. 12/14), ante a ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pelas empresas CIBRASA Cimentos do Brasil S/A, CARBOMIL Química S/A e BUNGE Alimentos S/A (fls. 12/14), e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos recebidos, no valor total de 9.527,54 com IRRF de R\$ 230,89 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto